



SENADO FEDERAL

PARECER N° 121, DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2015, do Senador Roberto Rocha e outros, que *altera o caput do art. 5º da Constituição Federal, para nele inserir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2015, primeiro signatário o Senador Roberto Rocha, cujo propósito é alterar a redação do *caput* do art. 5º da Constituição para nele inserir, como direito fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Senador Roberto Rocha e os demais eminentes autores da iniciativa argumentam, em sua justificação, que "o catálogo de direitos fundamentais vem-se avolumando, conforme exigências específicas de cada momento histórico".

Assim, "a percepção de algum direito enquanto fundamental passa a emprestar a certos bens uma necessidade de proteção maior pelo ordenamento jurídico. Alcançado o status material de direito fundamental, esse mesmo valor passa a integrar paulatinamente as declarações de direito nas normas constitucionais e nas normas universais, tornando-os também um direito fundamental formal".

Reconhece-se, igualmente, que "é inegável, hoje, a preocupação mundial com o meio ambiente. A concepção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental vem sendo alcançada com o passar dos anos".

Assim, "para o Brasil, e também para o mundo, a imperiosidade de o meio ambiente estar ecologicamente equilibrado já é uma necessidade, sendo tratado como corolário do direito à vida e à saúde pública".

Entende-se que o direito fundamental ao meio ambiente já se revela no Texto Constitucional, especialmente no art. 225 da Carta Magna. Abriga-o um dos capítulos da Ordem Social, o Título VII do Texto Magno. Tal registro topográfico se faz necessário, em face da hierarquização que presidiu a elaboração da Constituição, que se inicia com o solene estabelecimento dos direitos e das garantias fundamentais.

Por isso, "compreende-se claramente que esse bem tem um valor fundamental, mas não se vê contemplado no rol dos artigos 5º e 6º, onde se lê o núcleo constitucional de imperativos de otimização, que serve de norte não apenas ao legislador constitucional, mas para os próprios constituintes, que formularam todo o conteúdo da Constituição da República a partir dos princípios fundamentais expressos no Título I, em que se incluem os direitos e garantias fundamentais, sejam os individuais e os coletivos, ou os sociais".

São mencionadas as experiências portuguesa e espanhola, que contemplam, cada qual ao seu modo, o meio ambiente como direito fundamental, para fundamentar o entendimento de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado "é direito materialmente fundamental".

Os autores da PEC sob exame destacam, igualmente, o reconhecimento da natureza jurídica do meio ambiente equilibrado como direito fundamental pela doutrina e pela jurisprudência constitucional do Brasil.

Assim, o objetivo da iniciativa é "perenizar no Texto Constitucional o que hoje se tem apenas como construção doutrinária brasileira e estrangeira, e jurisprudencial".

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A PEC nº 13, de 2015, acha-se subscrita pelo número bastante de Senadoras e Senadores, cumprindo-se, dessa forma, o requisito formal à sua apresentação e exame pelo Senado Federal.

Ademais, nada há na presente circunstância legislativa que impeça a sua tramitação: não ocorre estado de sítio ou de defesa, nem há intervenção federal em qualquer unidade federada, o que revela a inocorrência de impedimento circunstancial à reforma da Constituição.

Seus termos são redigidos de forma singela e escorreita, e respeitam as regras e técnicas de elaboração legislativa, além de inovar, nos termos que a justificação esclarece, o ordenamento jurídico constitucional brasileiro.

Claramente se pode observar que nenhum dos princípios, normas e valores protegidos da reforma constitucional pela própria Constituição é afetado pela iniciativa. Pelo contrário, os direitos e garantias individuais, entre eles o direito à vida e à saúde, são fortalecidos pelo novel texto constitucional.

Quanto ao mérito, a consideração expressa do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito e garantia fundamental é necessária para consagrar um dos pilares do Estado Constitucional Brasileiro – para alguns, Estado Constitucional Ambiental – já que o meio ambiente, constituído pelos ecossistemas, flora, fauna, recursos hídricos, atmosfera, patrimônio genético e diversidade biológica, configura-se como o mínimo vital à sobrevivência dos Homens e das demais espécies.

Ainda, a qualificação auferida ao meio ambiente, no art. 225 da Carta Magna, como “ecologicamente equilibrado”, revela a intenção do legislador constituinte em consagrar o direito a um meio ambiente não degradado ou danificado e reforça a sua essencialidade como pressuposto à vida sadia e com qualidade, bases integrantes da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, conforme art. 1º, III, da Constituição.

Em que pese a doutrina e jurisprudência terem consagrado tal direito como fundamental, inclusive com decisões da corte constitucional no sentido de considerá-lo direito de terceira geração, sendo a preservação da integridade do meio ambiente expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas¹, discute-se o alcance deste enunciado, no sentido de ser uma norma que possa ou não atribuir um direito subjetivo ao meio ambiente.

Portanto, a inclusão do meio ambiente ecologicamente equilibrado no *caput* do art. 5º, garante a certeza do próprio direito e

¹ STF, ADI nº 3.540-MC, data do julgamento 1/09/2005.

reforça a concepção de que este não apenas é direito coletivo, mas também individual. Fortalece, igualmente, o tratamento jurídico-constitucional à proteção do meio ambiente que estabelece deveres fundamentais, enunciados ao Estado e aos particulares, estando-se a tratar da perspectiva ou dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Isso porque o Capítulo I do Título II da CF dispõe acerca dos direitos e deveres individuais e coletivos.

A inserção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental garante, ainda, a certeza jurídica que se faz premente em uma sociedade atingida por conflitos socioambientais e por frequentes e recentes alterações de marcos legislativos com notório conteúdo de retrocesso nos padrões protetivos ambientais.

Diante da crescente preocupação com a preservação ambiental e do desafio em harmonizá-la com os direitos individuais de liberdade e de propriedade, atribuir ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sua posição de direito fundamental não significa apenas corrigir um erro, sanar uma omissão, mas, sobretudo, sacralizar o direito ao meio ambiente como condição de direito humano intra, inter e transgeracional.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2015, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, 2 de março de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador JORGE VIANA, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 02/03/2016 às 10h - 3ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE
	1. WALTER PINHEIRO
	2. TELMÁRIO MOTA
	3. LINDBERGH FARIA
	4. ANGELA PORTELA
	5. ZEZE PERRELLA
	6. PAULO PAIM
	7. IVO CASSOL
	8. ANA AMÉLIA

Maoria (PMDB)

TITULARES	SUPLENTES
EUNÍCIO OLIVEIRA	PRESENTE
EDISON LOBÃO	PRESENTE
VAGO	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE
JADER BARBALHO	
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE
	1. ROBERTO REQUIÃO
	2. OMAR AZIZ
	3. GARIBALDI ALVES FILHO
	4. WALDEMIR MOKA
	5. DÁRIO BERGER
	6. ROSE DE FREITAS
	7. MARTA SUPLICY
	8. RAIMUNDO LIRA

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ AGRIPIINO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE
AÉCIO NEVES	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE
	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA
	2. ALVARO DIAS
	3. ATAÍDES OLIVEIRA
	4. RICARDO FRANCO
	5. DAVI ALCOLUMBRE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
	1. VANESSA GRAZZIOTIN
	2. JOÃO CAPIBERIBE
	3. JOSÉ MEDEIROS



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 02/03/2016 às 10h - 3^a, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. DOUGLAS CINTRA
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. BLAIRO MAGGI
MAGNO MALTA		3. VICENTINHO ALVES
		PRESENTE

Não Membros Presentes

PAULO BAUER
SÉRGIO PETECÃO
HÉLIO JOSÉ